



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 24/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pelo fim da empresa intermunicipal de Águas do Alto Minho

**Entrada na AR:** 23 de maio de 2022

**N.º de assinaturas:** 6944

**1.º Peticionário:** Cláudia Sofia da Costa Narciso Labrujó

**Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de maio de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 2 de junho, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela (PS), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

### 2. Objeto e motivação

Os subscritores da petição queixam-se do «aumento exponencial dos valores faturados» pela empresa Águas do Alto Minho, S.A, pelo consumo de água nos municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo, e Vila Nova de Cerveira.

Atribuem o seu aumento às seguintes causas:

- Cobrança da taxa de saneamento em zonas onde a rede pública ainda não chegou, por exemplo, no lugar de Oliveira, freguesia de Arcos de Valdevez;
- A falta ou deficiente contagem de água,- que tem resultado numa subida do escalão de pagamento da água;
- Aumento da taxa fixa de saneamento; e
- «Procedimentos pouco transparentes» nas relações contratuais entre a empresa Águas do Alto Minho, S.A e as autárquicas locais que dela fazem parte, cujos «custos indiretos» acham que são repercutidos nos custos da água faturados e suportados pelos consumidores.

Consideram que o custo da água numa região do interior considerada das mais pobres do País constituiu um fator desmotivador para a atração e fixação de pessoas numa região cada vez mais despovoada, sendo a água um bem essencial à vida.

Os peticionantes entendem que devem ser os municípios a «garantir os fatores básicos e fundamentais, onde se incluem as questões relacionadas com a água», motivo pelo qual, solicitam o retorno da exploração e gestão da água destes conselhos para os seus municípios, mediante a cessação do contrato de concessão celebrado com as Águas do Alto Minho, S.A.

## II. Enquadramento legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não obstante, o peticionado suscita dúvidas quanto à competência da Comissão para a sua apreciação atentas as [competências atribuídas à Comissão do Ambiente](#), nomeadamente, as relativas ao «desenvolvimento sustentável; gestão de fenómenos extremos em cenários de alterações climáticas; Política e gestão dos Recursos Hídricos e do Domínio Hídrico, incluindo matérias relativas ao direito ao acesso à água potável, qualidade de água para consumo humano, serviços e gestão dos recursos hídricos, e demais matérias enquadráveis no âmbito da Diretiva Quadro da Água (transposta pela [Lei da Água](#) - Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro)», o que se deixa à consideração da Comissão. Contudo, se a Comissão entender que o peticionado se enquadra no âmbito das suas competências, pelo mesmo referido motivo, poderá ainda equacionar solicitar à Comissão do Ambiente um contributo sobre o peticionado, o que se deixa igualmente à consideração da Comissão.

Não parece, no entanto, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2. Em 2019 foi celebrada uma pareceria entre o Estado Português e os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo, e Vila Nova de Cerveira para a criação de um Sistema de Águas do Alto Minho, cuja gestão e exploração foi atribuída à empresa Águas do Alto Minho, S.A., pertencente ao [Grupo Águas de Portugal](#)

As Águas de Portugal foram constituídas em 1993 com o objetivo de desenvolver Sistemas Multimunicipais de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais que procuravam encontrar soluções supramunicipais, que geravam economias de escala e permitiam uma utilização mais eficiente dos recursos.

Compete à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ([ERSAR](#)) regular os serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, em Portugal.

A ERSAR defende os direitos dos utilizadores dos serviços e assegura a sustentabilidade económica das entidades gestoras, devendo os serviços de águas pautar-se pelos princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, de eficiência e equidade dos preços.

Finalmente, é de referir que em 2014, com a [Lei 12/2014 de 6 de março](#) - *Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, modificando os regimes de faturação e contraordenacional*, foi implementado um sistema de faturação detalhada, com incidência, inclusivamente, nos serviços de águas.

### III. Proposta de Tramitação

1. Por se tratar de petição subscrita por 6944 (seis mil novecentos e quarenta e quatro) cidadãos, sendo admitida, deve a Comissão Parlamentar competente nomear relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

2. A publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, é obrigatória, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, sendo também obrigatória a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ambos da LEDP.
3. Dado o número de subscritores da petição, a mesma não pressupõe a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, devendo ser debatida em Comissão, após a apresentação do respetivo relatório final, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, seja solicitada informação sobre o peticionado às Águas do Alto Minho, S.A, à ERSAR, aos respetivos municípios, ao Ministro do Ambiente e da Ação Climática e, Ministra da Coesão Territorial.
5. Após a receção dessa informação e uma vez elaborado o relatório final, dele deve ser dado conhecimento a todos os Grupos Parlamentares e aos DURP, bem como ao Governo, para a devida ponderação e oportunidade de providências legislativas e ou administrativas nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
6. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2022.

A assessora parlamentar

Cidalina Lourenço Antunes